

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Maria Josélia Medeiros Albuquerque, ex-secretária municipal de Saúde de Cedro/CE, contra o acórdão 4.505/2016-2ª Câmara, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, que, entre outros pontos, julgou as contas especiais da recorrente irregulares e lhe aplicou multa de R\$ 10.000,00.

2. Os posicionamentos uniformes da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pelo conhecimento e não provimento do apelo.

3. Acolho e adoto como razões de decidir este processo as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* no tocante à improcedência das alegações recursais.

4. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a essa conclusão.

5. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada, nos termos do acórdão 5.442/2011-2ª Câmara, por conversão do processo de auditoria (TC 027.408/2010-8, apenso) realizada no município de Cedro/CE com objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF), do Bolsa Família e de transferências voluntárias nos exercícios de 2009 a 2010.

6. A recorrente foi citada, solidariamente com o médico Aristóteles Rolim de Lucena, em vista de pagamentos realizados no exercício de 2010, pelo valor de R\$ 37.200,00, decorrentes de serviços possivelmente não prestados por aquele profissional no âmbito do Programa Saúde da Família, diante da incompatibilidade de horários e de locais.

7. Foram acolhidas parcialmente as alegações de defesa do médico, com afastamento do débito, ante sua difícil apuração, e julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva. Já as contas da ex-secretária de saúde foram julgadas irregulares, com imputação de multa.

8. Das alegações recursais, o ponto que merece destaque diz respeito à alegação de que o médico fora contratado para jornada de trabalho de 40 horas semanais e prestou serviço no Distrito de Ubaldinho, no âmbito do Programa Saúde da Família, de abril a outubro de 2010, o que poderia ser comprovado por meio das fichas de atendimento diário. Assim, os pagamentos percebidos por aquele profissional foram devidos e justos, sem que se possa falar em prejuízo ao erário ou responsabilização da ex-secretária.

9. O médico em questão celebrou contrato de prestação de serviços, em 8/4/2010, com o município de Cedro/CE, representado pela ex-secretária Maria Josélia Medeiros Albuquerque, para trabalhar junto ao PSF do Distrito de Ubaldinho, com carga horária de 40 horas semanais, por um período de 9 (nove) meses, contado da assinatura do ajuste. Assim, o prazo para execução contratual se iniciou no dia 9/4/2010 e encerrar-se-ia no dia 8/1/2011.

10. A Portaria 648/2006 do Ministério da Saúde, Anexo, Capítulo II, item 2.1, inciso IV, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade por “assegurar o cumprimento de horário integral – jornada de 40 horas semanais – de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde (...)”.

11. A equipe de auditoria da Secex/CE apurou que, no mesmo período do mencionado contrato, o médico Aristóteles Rolim de Lucena, na qualidade de bolsista (sem vínculo empregatício), cursou o 3º ano da residência médica em Oftalmologia (especialização *latu sensu*) do Centro de Ciências Médicas da Universidade Federal da Paraíba/Hospital Universitário Lauro Wanderley, cuja carga horária era de 60 horas semanais, de segunda a sexta-feira (12 horas diárias), segundo declaração do coordenador da comissão de residência médica daquela entidade.

12. Em resumo, o referido médico trabalhava no PSF (8 horas diárias) e na residência médica (12 horas diárias) resultando em 20 horas diárias de segunda a sexta-feira.

13. Se já não fosse praticamente impossível o cumprimento simultâneo de ambas as atividades, ficou agravada a situação pela distância de 560 quilômetros, por rodovia, entre os municípios de Cedro/CE e de João Pessoa/PB, onde se localiza o Hospital Universitário Lauro Wanderley, unidade da residência médica.

14. Os documentos apresentados pela recorrente, tanto à época da citação, quanto agora, em grau de recurso, não são suficientes para demonstrar que o médico de fato trabalhou 40 (quarenta) horas semanais no PSF.

15. O seguinte trecho do parecer do MPTCU, quando do julgamento de mérito deste processo, bem dimensionou a questão do cumprimento da carga de trabalho, *in verbis*:

“8. De fato, as justificativas trazidas pelos responsáveis não são aptas a comprovar que havia compatibilidade de horários entre as atribuições do médico no PSF da localidade de Ubaldinho, em Cedro/CE, e as da residência que cursava na Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa/PB. A dedicação era requerida de segunda-feira a sexta-feira em ambos os locais, tornando impossível o cumprimento de 100 horas semanais, apenas em dias úteis e sem esquema de plantão noturno no PSF, atuando em cidades que distam entre si cerca de 560 km por via rodoviária.

9. Os responsáveis, mesmo assim, sustentam que a carga horária requerida no PSF foi cumprida, inclusive mencionando uma declaração da Coordenadora do PSF Ubaldinho (peça 20, p. 98-100) de que o Sr. Aristóteles Rolim de Lucena trabalhou aos sábados e domingos, entre 7:00 e 20:00, e noutro dia da semana, entre 8:00 e 18:00. Entretanto, tal declaração mostra-se flagrantemente inverídica em face das Fichas de Atendimento Diário que se encontram nos autos do TC nº 027.408/2010-8 (processo apenso, peça 44, p. 44-50; peça 45; peça 46, p. 01-31) e que foram reapresentadas pela ex-Secretária em sua defesa nestes autos (peça 20, p. 102-225). Esses documentos evidenciam que nenhum atendimento foi prestado em finais de semana. Também demonstram que em nenhuma semana, durante a execução do contrato do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, o médico atendeu em cinco dias consecutivos.”

16. Este Tribunal concluiu que as fichas comprovaram o efetivo atendimento médico no PSF de Ubaldinho, apesar de não evidenciar o cumprimento da carga horária total requerida contratualmente.

17. Contrariamente à proposta da unidade técnica quando do julgamento de mérito deste processo, o TCU entendeu desarrazoado requerer a restituição da importância total dos valores pagos ao médico, vez que o débito não foi quantificado com exatidão, o que poderia exceder o valor real devido.

18. Apesar de afastado o débito, não porque não existiu, mas porque de difícil apuração, remanesceu para a recorrente sua conduta de permitir que o médico fosse remunerado sem comprovação de sua assiduidade, sendo que somente após a auditoria deste Tribunal a ex-secretária municipal de Saúde afirmou ter tomado ciência da acumulação aqui debatida.

19. Por essas razões, julgo que não há reparos a fazer na decisão ora atacada pela via do recurso de reconsideração.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da Serur e da Procuradoria, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora

